



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440218

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100158-92.2024.8.26.0000, da Comarca de Ibiúna, em que são agravantes MAURÍCIO WAKUKAWA JÚNIOR e ANTONIO AUGUSTO TERAMAE, é agravado SERGIO MARTINS CUNHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo de instrumento, por outros fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO NEGRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 46.193 (EMP – DIG – V)
AGRV. Nº : 2100158-92.2024.8.26.0000
COMARCA : IBIÚNA
AGTE. : MAURÍCIO WAKUKAWA JÚNIOR E OUTRO
AGDO. : SÉRGIO MARTINS CUNHA
INTERDO. : ALEXANDRE ANTÔNIO SILVEIRA LEITE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Penhora no rosto dos autos – Impugnação à penhora apresentada por terceiro interessado, requerendo readequação da constrição para afastar da penhora 20% a que faz jus a título de honorários advocatícios contratuais e 10% referentes a honorários advocatícios sucumbenciais – Inadequação da via eleita – Recorrentes que não integram o polo passivo do feito em fase de execução na Origem – Diploma processual civil impõe meio processual específico ao terceiro que venha a ser atingido por atos constitutivos determinados em execução da qual não é parte (CPC, art. 674) – Pretensão dos Suplicantes que deveria ser veiculada por meio de embargos de terceiro – Falta de interesse de agir – Recurso não provido, por outros fundamentos.

DISPOSITIVO: Negaram provimento ao agravo de instrumento, por outros fundamentos.

Agravo de instrumento interposto por **Maurício Wakukawa Júnior e outro** contra r. decisão proferida pelo Exmº. Dr. Acauã Muller Ferreira Tirapani, MM. Juiz de Direito da E. 1ª Vara do Foro da Comarca de Ibiúna, nos autos do incidente de cumprimento de sentença promovido por **Sérgio Martins Cunha**, nos seguintes termos (356-357 na Origem):

Vistos.

Trata-se de impugnação à penhora no rosto dos autos apresentada pelos advogados **Antonio Augusto Teramae** e **Mauricio Wakukawa Junior** na qual os impugnantes pleiteiam a redução de 30% do valor de face da penhora determinada por este Juízo.

Instado a se manifestar, o executado postulou a manutenção da penhora, assim como determinado às fls. 274/275.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Por primeiro, dê-se ciência as partes acerca da baixa do recurso (fls. 327/333).

O pedido de fls. 290/308 deve ser rejeitado.

Pondere-se que o contrato de fls. 293/294 foi celebrado em 25.05.2021, ou seja, após o executado ser intimado da presente execução, em 16.09.2019 (fls. 73).

Portanto, os honorários contratuais devidos aos impugnantes, pelo ora executado, cuja obrigação é superveniente ao crédito visado nesta execução, não é oponível ao exequente (artigo 792, IV, do CPC).

De outro lado, os honorários sucumbenciais devidos aos impugnantes nos autos do processo nº 1008310-36.2021.8.26.0068 é sujeito ao incidente de cumprimento de sentença (artigo 513, § 1º, do CPC) e não consta nestes autos registro de penhora, na forma prevista no artigo 860 do Código de Processo Civil.

Assim, **rejeito** a impugnação de fls. 290/308. Decorrido *in albis* o prazo recursal, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 dias, ocasião em que deverá juntar a memória atualizada da dívida.

I.

A decisão foi declarada (fl. 369-370 na Origem):

Vistos.

Os embargos de declaração não podem ser acolhidos.

Desnecessária a intimação do embargado haja a vista o resultado do julgamento.

Analisando detidamente o arrazoadado verifica-se que não está delineada qualquer circunstância que justifique a utilização dessa via recursal que, como sabe, somente mostra-se cabível nas hipóteses expressamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso, basta singela leitura da decisão embargada, com ordinária atenção, para se ver que as questões aventadas pelos embargantes foram analisadas e decididas, com a necessária fundamentação, não comportando à esta altura,

revisão.

Verifica-se que os embargantes pretendem, em verdade, descurando da análise do estabelecido na decisão, apenas a prevalência de sua tese.

Reitere-se, o contrato de honorários *ad exitum* foi celebrado entre os embargantes e o executado após este ser intimado da presente execução, não sendo oponível ao exequente.

O invocado artigo 24-A, da Lei 8.906/1994, deve ser interpretado à luz do caso concreto, não sendo aplicável à hipótese dos autos, sob pena de fraude à execução.

Se o devedor, ciente de execução que tem o condão de lhe reduzir o patrimônio, resolve mesmo assim contrair nova dívida, cabe-lhe satisfazer o novel débito por outros meios, não sendo lícito aos novos credores avançar o seu crédito sobre o crédito precedente do exequente, satisfeito com fundamento em título mais antigo, resguardado aos advogados lesados demandar o ora executado pela dívida contraída de forma imprudente, além de eventuais prejuízos.

Por isso, não prospera a argumentação dos embargantes ressaltando-se, se for o caso, a dedução de eventual inconformismo com o julgado pela via recursal adequada, não estando delineados, repita-se, os pressupostos necessários à apresentação destes embargos de declaração.

Feitas tais ponderações, **REJEITO** os embargos de declaração apresentados às fls.360/368. Reputo não justificada, ao menos por ora, a imposição da penalidade processual a que se refere o artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

I.

Em razões recursais, os Agravantes sustentam que não há que se falar em fraude à execução no caso concreto, tendo em vista que o Executado não alienou qualquer bem àqueles, mas celebrou com eles contrato de prestação de honorários *ad exitum*. Argumentam que não poderia haver fraude se não havia crédito previamente constituído.

Asseveram que instauraram o incidente de cumprimento de sentença atuado sob o n. 0003565-59.2023.8.26.0068 a fim de receber o crédito que lhes é devido, que os honorários contratuais constituem direito dos causídicos e não da parte e que contrataram de boa-fé, sendo injusta a decisão que não ressalva o valor estipulado.

Defendem que o art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94 permite ao advogado deduzir seus honorários da quantia a ser recebida pelo constituinte, bem como o art. 24-A do mesmo diploma legal garante a liberação de até 20% dos bens bloqueados para fins de recebimento de honorários.

Relatam, ainda, que o Magistrado da 5ª Vara Cível da Comarca de Barueri afastou a penhora no rosto dos autos incidente sobre os honorários contratados, deferindo o levantamento dos valores, sem que houvesse impugnação por parte do Agravado, razão pela qual encontra-se preclusa a matéria.

Pugnam pelo provimento do agravo de instrumento para cassar a r. decisão combatida, mantendo-se a penhora apenas sobre os 70% remanescentes do proveito econômico obtido no cumprimento de sentença de n. 0003565-59.2023.8.26.0000 (fl. 1-15).

Comprovaram o recolhimento do preparo recursal (fl. 16-17).

Recurso tempestivo: a decisão que rejeitou os embargos de declaração dos Recorrentes foi publicada no DJE em 19 de março de 2024 (fl. 372 na Origem) enquanto a minuta recursal foi protocolada em 11 de abril de 2024, dentro do quinquênio legal.

Ausente contraminuta (fl. 49).

Conclusos em 16 de maio de 2024.

É o relatório.

Indefere-se, inicialmente, a manifestação dos Agravantes de oposição ao julgamento virtual, pois a matéria recursal enfrentada não exige o julgamento presencial, com a presença dos litigantes ou de seus advogados, não havendo previsão regimental para intervenção das partes ou sustentação oral.

Destarte, priorizando-se a celeridade processual, passa-se à análise e julgamento virtual do recurso.

Trata-se, na origem, de incidente de cumprimento de sentença instaurado por Sérgio Martins Cunha contra Alexandre Antônio Silveira (fl. 1-2 e 165 na Origem).

Regularmente processado o feito, em fl. 274-275 na Origem, foi deferido pedido de penhora no rosto dos autos n. 0003565-59.2023.8.26.0068, em trâmite perante a 5ª Vara Cível do Foro e Comarca de Barueri, até o limite do débito no valor de R\$ 198.867,36, em

desfavor do Executado.

Na sequência, os Agravantes ingressaram nos autos por meio da petição de impugnação à penhora de fl. 290-292 na Origem, sustentando serem patronos do Sr. Alexandre nos autos de n. 0003565-59.2023.8.26.0068 e titulares de 20% do êxito obtido naquela demanda, em razão de contrato de honorários contratuais, além do montante de 10% fixado a título de honorários advocatícios. Por essa razão, pleitearam a readequação da constrição, de modo que a penhora recaísse apenas sobre os 70% do crédito pertencente ao Executado, excluindo-se os percentuais correspondentes aos honorários dos patronos.

Sobreveio, então, a decisão agravada.

O inconformismo, contudo, não merece acolhimento, porquanto resta evidenciada a inadequação da via processual eleita.

Com efeito, os Recorrentes não integram o polo passivo da relação jurídica processual no incidente de cumprimento de sentença, sendo, portanto, terceiros juridicamente interessados, os quais alegam titularidade de direitos atingidos por ato construtivo.

Nessa condição, a legislação processual civil estabelece meio próprio para a tutela dos seus interesses, conforme expressamente dispõe o artigo 674 do Código de Processo Civil:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no [art. 843](#);

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não

tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

O dispositivo tem por escopo evitar o tumulto processual no cumprimento de sentença, bem como assegurar o contraditório adequado mediante o devido processo legal, por meio de ação autônoma com rito próprio.

Dessa forma, a impugnação apresentada pelos agravantes, por simples petição nos autos do cumprimento de sentença, configura meio processual inadequado à defesa de sua alegada titularidade sobre parte do crédito objeto da penhora, razão pela qual sequer deveria ter sido conhecida.

A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Penhora deferida da cota parte do imóvel pertencente ao executado. Irresignação da terceira interessada coproprietária, ora agravante, contra a decisão agravada que rejeitou a sua impugnação à penhora. Pedido para revogação da penhora, sob o fundamento de ser bem de família e indivisível. Terceira estranha à lide executiva. Matéria que deve ser discutida em sede de embargos de terceiro. Inteligência do art. 647 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento que representa via processual inadequada. Precedentes desta Câmara de Direito Privado e deste Tribunal de Justiça paulista. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade por ser restrito aos casos de dúvida objetiva. Quanto ao recurso adequado, embargos de terceiro consistem em espécie de ação autônoma, com rito processual específico. Inadequação da via eleita. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento 2010308-90.2025.8.26.0000; Rel.: Emilio Migliano Neto; 23ª Câmara de Direito Privado - TJSP; j. 05/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Penhora deferida da cota parte do imóvel pertencente ao executado – Decisão agravada que rejeitou impugnação à penhora apresentada pela coproprietária do bem – Recurso da terceira interessada – Pedido para revogação da penhora, sob o fundamento de que a cota parte do executado foi transferida – Agravante é terceira estranha à lide executiva – Matéria que deve ser veiculada em embargos de terceiro – Inteligência do art. 647 do CPC – Agravo de instrumento representa via processual inadequada – Precedentes deste Egrégio Tribunal – Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade

por ser restrito aos casos de dúvida objetiva quanto ao recurso adequado – Embargos de terceiro consiste em espécie de ação autônoma, com rito processual específico – Inadequação da via eleita – RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravado de Instrumento 2332670-47.2024.8.26.0000; Rel.: Jonize Sacchi de Oliveira; 24ª Câmara de Direito Privado - TJSP; j. 30/01/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Penhora de imóvel - Indeferimento da impugnação à penhora manifestada por terceira interessada, coproprietária do bem - Irresignação desta - Preliminar contrarrecursal de inadequação da via eleita - Acolhimento - Pedido feito por simples petição nos autos do cumprimento de sentença - Em se tratando de defesa de direito de terceiro, estranho ao feito executivo, atingido por constrição, deve valer-se de embargos de terceiro - Inteligência do artigo 674, do Código de Processo Civil - Precedentes da Corte - Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2294944-10.2022.8.26.0000; Rel.: Mendes Pereira; 15ª Câmara de Direito Privado - TJSP; j. 03/03/2023)

Nesse contexto, tem-se por grosseiro o erro processual cometido pelos Recorrentes, pois a via correta (embargos de terceiro) é expressamente prevista no CPC, não havendo dúvida objetiva que justifique a aplicação do princípio da fungibilidade.

Pelas razões expostas, nega-se provimento ao agravo de instrumento, por fundamento diverso do adotado na Origem.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR